



Número: **0888880-64.2025.8.14.0301**

Data Autuação: **06/10/2025**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **12ª Vara Cível e Empresarial de Belém**

Última distribuição : **09/10/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.263.730.561,00**

Assuntos: **Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
BBF TRANSPORTES FLUVIAIS LTDA. (REQUERENTE)	MARCIO DE OLIVEIRA LANDIN (ADVOGADO) ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) LEONARDO ABDELNOR XERFAN (ADVOGADO) JOAO GABRIEL MOLON SAVIELLO (ADVOGADO) IGOR RICARDO DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
BRASIL BIO FUELS ETHANOL LTDA. (REQUERENTE)	MARCIO DE OLIVEIRA LANDIN (ADVOGADO) ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) LEONARDO ABDELNOR XERFAN (ADVOGADO) JOAO GABRIEL MOLON SAVIELLO (ADVOGADO) IGOR RICARDO DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
BBF HIBRIDO FORTE SAO JOAQUIM LTDA (REQUERENTE)	MARCIO DE OLIVEIRA LANDIN (ADVOGADO) ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) LEONARDO ABDELNOR XERFAN (ADVOGADO) JOAO GABRIEL MOLON SAVIELLO (ADVOGADO) IGOR RICARDO DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
BBF SAO JOAO DA BALIZA S/A (REQUERENTE)	MARCIO DE OLIVEIRA LANDIN (ADVOGADO) ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) LEONARDO ABDELNOR XERFAN (ADVOGADO) IGOR RICARDO DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
BBF AGROINDUSTRIAL E BIOCOMBUSTIVEIS LTDA (REQUERENTE)	MARCIO DE OLIVEIRA LANDIN (ADVOGADO) ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) LEONARDO ABDELNOR XERFAN (ADVOGADO) JOAO GABRIEL MOLON SAVIELLO (ADVOGADO) IGOR RICARDO DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA

Partes	Advogados
	(ADVOGADO)
BRASIL BIO FUELS REFLORESTAMENTO, INDUSTRIA E COMÉRCIO S/A (REQUERENTE)	MARCIO DE OLIVEIRA LANDIN (ADVOGADO) ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) LEONARDO ABDELNOR XERFAN (ADVOGADO) JOAO GABRIEL MOLON SAVIELLO (ADVOGADO) IGOR RICARDO DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
BRASIL BIO FUELS PARA LTDA (REQUERENTE)	MARCIO DE OLIVEIRA LANDIN (ADVOGADO) ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) LEONARDO ABDELNOR XERFAN (ADVOGADO) JOAO GABRIEL MOLON SAVIELLO (ADVOGADO) IGOR RICARDO DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
BBF ENERGIA DO PARA LTDA. (REQUERENTE)	MARCIO DE OLIVEIRA LANDIN (ADVOGADO) ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) LEONARDO ABDELNOR XERFAN (ADVOGADO) JOAO GABRIEL MOLON SAVIELLO (ADVOGADO) IGOR RICARDO DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
BRASIL BIOFUELS PARA II S.A. (REQUERENTE)	MARCIO DE OLIVEIRA LANDIN (ADVOGADO) ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) LEONARDO ABDELNOR XERFAN (ADVOGADO) JOAO GABRIEL MOLON SAVIELLO (ADVOGADO) IGOR RICARDO DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
AMAZONBIO - INDUSTRIA E COMERCIO DE BIODIESEL DA AMAZONIA LTDA. (REQUERENTE)	MARCIO DE OLIVEIRA LANDIN (ADVOGADO) ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) LEONARDO ABDELNOR XERFAN (ADVOGADO) JOAO GABRIEL MOLON SAVIELLO (ADVOGADO) IGOR RICARDO DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
AMAZONBIODIESEL - INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS VEGETAIS DA AMAZONIA LTDA (REQUERENTE)	MARCIO DE OLIVEIRA LANDIN (ADVOGADO) ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) LEONARDO ABDELNOR XERFAN (ADVOGADO) JOAO GABRIEL MOLON SAVIELLO (ADVOGADO) IGOR RICARDO DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
AMAZONBIO - ACRE IND. E COM. DE BIODIESEL DA AMAZONIA LTDA (REQUERENTE)	MARCIO DE OLIVEIRA LANDIN (ADVOGADO) ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) LEONARDO ABDELNOR XERFAN (ADVOGADO) JOAO GABRIEL MOLON SAVIELLO (ADVOGADO) IGOR RICARDO DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
BRASIL BIO FUELS S.A. (REQUERENTE)	MARCIO DE OLIVEIRA LANDIN (ADVOGADO) ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) LEONARDO ABDELNOR XERFAN (ADVOGADO)

Partes	Advogados
	JOAO GABRIEL MOLON SAVIELLO (ADVOGADO) IGOR RICARDO DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

Outros participantes	
FERREIRA DE SOUZA E ALVES ADVOGADOS (INTERESSADO)	MARCELO PONTE FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO)
MINISTERIO DA FAZENDA (INTERESSADO)	
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ (INTERESSADO)	
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURIDICOS (INTERESSADO)	
LOCALIZA FLEET S.A. (INTERESSADO)	MARCOS ASSUNCAO TEIXEIRA LEITE (ADVOGADO)
COMPANHIA DE LOCACAO DAS AMERICAS (INTERESSADO)	MARCOS ASSUNCAO TEIXEIRA LEITE (ADVOGADO)
AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A. (INTERESSADO)	JOICE RUIZ BERNIER (ADVOGADO)
LOCALIZA RENT A CAR SA (INTERESSADO)	
YAALEH FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA (INTERESSADO)	PATRICIA BARBOSA MAIA (ADVOGADO)
VIBRA ENERGIA S.A. (REQUERIDO)	FELIPE FIDELIS COSTA DE BARCELLOS (ADVOGADO)
SETEH ENGENHARIA LTDA (INTERESSADO)	LEONARDO DO AMARAL MAROJA (ADVOGADO) ALESSANDRA CAMPOS PIMENTEL AUGUSTO (ADVOGADO) RODRIGO MONTEIRO AUGUSTO (ADVOGADO)
CIPHER S.A. (INTERESSADO)	RODRIGO SILVA FERREIRA (ADVOGADO) RODRIGO CARDOSO BIAZIOLI (ADVOGADO)
VORTX DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA (INTERESSADO)	GUILHERME VAZ LEAL DA COSTA (ADVOGADO) GUSTAVO MOTA GUEDES (ADVOGADO)
BANCO SAFRA S A (INTERESSADO)	HUGO TUBONE YAMASHITA (ADVOGADO) GABRIEL JOSE DE ORLEANS E BRAGANCA (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
168704326	27/02/2026 14:47	Petição	Petição

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 12ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém/PA

Processo n.º 0888880-64.2025.8.14.0301.

Marcelo Ponte Ferreira de Souza, nomeado para atuar nestes autos conforme decisão id159321363 e com Termo de Compromisso id11069288, assumindo as atribuições determinadas no art. 22, I e II, da Lei 11.101/2005, em observâncias aos deveres de transparência perante este MM. Juízo e aos Credores, vem, conforme determinado, apresentar Relatório de Atividades Mensal na forma do art. 22, II, "a" (primeira parte) e "c" da Lei n. 11.101/05.

1 – CONTRATOS DE ARRENDAMENTOS. GRUPO DE PRODUTORES DE PALMA DO MOJU.

Conforme já consignado nos relatórios anteriores, o Grupo de Produtores de Palma do Moju ajuizou a Ação Cautelar nº 0887795-43.2025.8.14.0301, por meio da qual, em síntese, busca a manutenção da posse das áreas objeto de arrendamento, bem como a preservação dos contratos de arrendamento rural firmados entre seus associados e as Recuperandas.

Após inúmeras reviravoltas no contexto fático da relação estabelecida entre as partes, já reportadas nos RMAs anteriores, este juízo designou **audiência de conciliação que será realizada em 06/03/2026**, da qual este AJ participará e registrará no próximo relatório para conhecimento dos credores e de todos os interessados.

2 - PENDÊNCIA REGULATÓRIO-CONTRATUAL ANEEL.

Nos RMAs anteriores (ids 161763227 e 165084568) foi noticiado a este Juízo os problemas que o Grupo BBF vem enfrentando junto ao Grupo Energisa (Energisa Rondônia e



Energisa Acre), que representam relevantes entraves de natureza regulatório-contratual, situação que demanda especial atenção deste Juízo, na medida em que já representa prejuízo concreto ao fluxo financeiro das Recuperandas, com reflexos diretos sobre a continuidade operacional do grupo.

Com base nas manifestações anteriores, este juízo determinou “a intimação do GRUPO ENERGISA e da ANEEL para que adotem as medidas necessárias à liberação dos valores contratualmente devidos à BBF ou apresentem justificativa plausível para o descumprimento da obrigação, devendo depositar os referidos valores na conta deste juízo vinculado ao processo de recuperação judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de instauração de procedimento criminal.”

Por sua vez, a PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA emitiu parecer através da Nota nº 00006/2026/PFANEEL/PGF/AGU, especialmente quanto à distinção entre (i) o reconhecimento da possibilidade de retroação e (ii) a existência de direito líquido ao pagamento de valores retroativos.

A mencionada Nota analisou consulta relativa à existência de prazo prescricional para pleito de ressarcimento retroativo decorrente da revisão da fórmula de receita prevista em CCESI, bem como ao marco temporal aplicável à retroatividade.

Concluiu-se que: (a) não há prazo decadencial para requerer a revisão da fórmula; (b) a retroação é juridicamente possível até a data de produção dos efeitos do fato superveniente (Lei nº 13.263/2016); (c) a cobrança de valores pretéritos submete-se à prescrição quinquenal, competência a competência; (d) o ressarcimento depende da comprovação das despesas e do atendimento dos requisitos legais e normativos aplicáveis.

Importante destacar que se trata de parecer jurídico orientador, e não de ato constitutivo de obrigação de pagar. Neste sentido, o parecer reconhece a possibilidade jurídica de retroação, isto é, admite que o evento superveniente possa acionar o mecanismo contratual de adequação da receita com efeitos pretéritos.

Todavia, tal reconhecimento opera no plano abstrato da admissibilidade normativa. Diversamente, o direito ao pagamento exige comprovação objetiva do impacto financeiro, demonstração do efetivo custo suportado, apuração individualizada por competência, verificação da prescrição quinquenal e observância dos procedimentos regulatórios aplicáveis.



Logo, não há reconhecimento automático de crédito certo, líquido e exigível.

2.1 - REPERCUSSÕES NO ÂMBITO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

No contexto recuperacional, a distinção é relevante, pois o reconhecimento da possibilidade de retroação não constitui crédito consolidado; eventuais valores dependem de apuração técnica e validação regulatória; não se trata de obrigação líquida apta à imediata exigibilidade; e a prescrição pode afetar parte das parcelas. Assim, eventual interpretação no sentido de que a Nota implicaria reconhecimento definitivo de crédito extrapola seu conteúdo jurídico.

Diante do exposto, este Administrador Judicial entende que a procuradoria atendeu a determinação do juízo no sentido explicativo do não cumprimento da obrigação, já que a Nota reconhece apenas a possibilidade jurídica de retroação; **o eventual ressarcimento permanece condicionado à comprovação das despesas; não há constituição automática de obrigação líquida, certa e exigível; e qualquer impacto financeiro deverá ser objeto de apuração técnica específica.**

3 –Relatório de Atividades Técnicas – Acompanhamento Operacional e Fiscalização de Áreas Arrendadas (10/02/2026 a 23/02/2026)

No âmbito das atribuições fiscalizatórias conferidas ao Administrador Judicial pelo art. 22, II, da Lei nº 11.101/2005, designou-se o Sr. Aroldo Rosendo da Silva, profissional integrante da equipe técnica multidisciplinar que assessora este Administrador Judicial, para atuar no acompanhamento *in loco* das atividades industriais e agrícolas vinculadas ao Grupo BBF, especificamente no polo industrial e nas áreas arrendadas situadas no município de Mojú/PA.

A inclusão do referido profissional no trabalho desenvolvido no processo de recuperação judicial decorre da necessidade de monitoramento técnico-operacional direto, com vistas a: (i) aferir a regularidade do fluxo produtivo; (ii) verificar a efetiva destinação dos frutos colhidos nas áreas próprias e arrendadas; (iii) acompanhar a consistência entre produção agrícola, entrada de matéria-prima, processamento industrial e faturamento; e (iv) identificar eventuais fatores operacionais que possam impactar a geração de caixa e a viabilidade econômica do Grupo em recuperação.



Pois bem. No período de 10 a 23 de fevereiro de 2026, foram realizadas visitas técnicas à planta industrial e a diversas fazendas arrendadas, com reuniões institucionais junto à diretoria industrial, gerências operacional, patrimonial e de arrendamento, além de inspeções presenciais nas áreas produtivas, conforme relatório técnico consolidado apresentado pelo profissional designado.

Com efeito, as inspeções tiveram lugar nas Fazendas Amanda, Japonês, Andorinha, Prateada, Betânia, Eurico Campeão, Formosa, Consuvale, Copalma e áreas de terceiros que indicaram problemas que precisam ser enfrentados pelas recuperandas. Constatou-se a existência de corte e carregamento de frutos sem comprovação de entrega formal à indústria; permanência de frutos nas parcelas ou movimentação de caminhões sem registro claro de pesagem; áreas com manejo inadequado (ausência de adubação e poda) e novos relatos de invasão de áreas arrendadas por terceiros.

Para exemplificar a situação, em episódio de especial gravidade, durante fiscalização na Fazenda Japonês, houve abordagem intimidatória por indivíduos armados, com bloqueio de via e impedimento de acesso à área, situação que inviabilizou a continuidade da diligência e evidencia risco concreto à integridade da equipe técnica. O fato revela não apenas potencial conflito possessório, mas também obstáculo direto à fiscalização judicial indireta exercida por meio do Administrador Judicial.

Os elementos colhidos apontam para possível descompasso entre a colheita realizada nas áreas e o efetivo ingresso da matéria-prima na planta industrial, circunstância que impacta diretamente a capacidade de processamento e, por consequência, a geração de receita operacional.

Da mesma forma, durante o período analisado, a indústria permaneceu paralisada em diversas oportunidades por ausência de frutos suficientes para processamento. Em determinados dias, constatou-se a existência de caixas no pátio aguardando pesagem, mas em volume insuficiente para manutenção contínua da linha produtiva.

Tal cenário revela fragilidade no planejamento de suprimento de matéria-prima e possível falha de integração entre produção agrícola e processamento industrial, com impacto direto sobre aproveitamento da capacidade instalada, o custo fixo por tonelada processada, eficiência operacional e formação de caixa, aspecto importante analisado no tópico seguinte.



Além disso, foi observado que frutos armazenados por período prolongado perdem umidade, reduzindo peso e rendimento industrial, o que agrava o efeito econômico negativo da descontinuidade operacional.

Também deve ser aduzido que a este quadro se soma episódios de desligamento de gerador na vila operacional e interrupções associadas à estrutura energética da planta. Ainda que parte da operação dependa de geração própria, a intermitência no fornecimento ou no funcionamento de geradores compromete estabilidade do processamento, como também a conservação da matéria-prima, gerando uma evidente precarização da segurança operacional e da regularidade da jornada de trabalho.

A instabilidade energética, em ambiente industrial de processamento contínuo, potencializa perdas técnicas e amplia custos indiretos, sobretudo quando associada à já constatada escassez de frutos.

Ademais, outro fator crítico identificado foi a paralisação industrial por falta de óleo diesel, combustível essencial ao funcionamento da unidade. Em uma das ocasiões, o processo produtivo somente foi iniciado após a chegada do combustível, com atraso significativo na retomada das atividades.

A recorrência desse evento indica possível restrição de liquidez imediata, com indisponibilidade de caixa para aquisição tempestiva de insumos estratégicos. Em contexto de recuperação judicial, tal circunstância assume especial relevância, pois gera tensão no capital de giro, ao mesmo tempo que compromete a previsibilidade da operação, agravando ainda mais o risco de descontinuidade operacional.

A dependência de abastecimento pontual para retomada das atividades reforça a necessidade de avaliação mais aprofundada do fluxo financeiro de curtíssimo prazo da unidade industrial, situação que já se discerniu no relatório apresentado pelas devedoras para o mês de Janeiro de 2026 e que é objeto de análise no tópico seguinte desta manifestação.

O conjunto dos fatos verificados — ausência de frutos suficientes na planta, indícios de colheita sem entrega formal, instabilidade energética e paralisações por falta de combustível — aponta para quadro de relevante instabilidade operacional, com repercussão direta na capacidade de geração de receita e na sustentabilidade da atividade empresarial.



4. CUMPRIMENTO DO ART. 52, IV DA LEI.

O Administrador Judicial, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 22, III, “a”, “c”, “d” e “f”, da Lei 11.101/2005, vem aos autos apresentar parecer técnico e analítico acerca da atual situação econômico-financeira e produtiva do Grupo BBF, com base no **Relatório Mensal de Acompanhamento – Janeiro 2026**, disponibilizado pelas recuperandas apenas em 23/02/2026 e anexado pelo AJ para conhecimento deste Juízo, Ministério Público, Credores e demais interessados.

4.1 - ANÁLISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO GRUPO BBF

Apurado o resultado consolidado do último trimestre do ano de 2025 e comparado ao observado no primeiro mês do ano de 2026, a este Administrador Judicial parece necessário tecer algumas considerações sobre o atual estado econômico-financeiro do Grupo BBF.

A análise do período revela a continuidade das operações industriais e agrícolas do grupo econômico, especialmente no segmento de produção de óleo de palma e geração de energia elétrica, sem prejuízo da manutenção de relevantes pontos de atenção de natureza econômico-financeira, que permitem antecipar que, certamente, haverá piora de importantes aspectos da atividade das devedoras.

Contudo, ao menos neste momento atendo-se tão-somente ao mês de janeiro/2026, este é o instantâneo extraído dos relatórios.

4.2 - Atividade Operacional – Produção de Óleo de Palma - Janeiro/2026

No mês de janeiro de 2026, a unidade industrial de São João da Baliza (RR) registrou processamento acumulado de 1.350.810 kg de CFF (cacho de fruto fresco) na safra corrente, resultando em produção acumulada de óleo total na ordem de 369.810 kg.

Por seu turno, o rendimento industrial (extração total) manteve-se na faixa de 21,75%, em linha com os percentuais observados nos meses anteriores, o que indica estabilidade técnica do processo produtivo sob o ponto de vista industrial.

Vale lembrar, entretanto, que a empresa São João da Baliza S/A foi retirada deste processo de RJ por decisão proferida no Agravo de Instrumento **0801284-38.2026.8.14.0000**, de



modo que as informações aqui prestadas devem ser entendidas dentro deste contexto processual que ainda depende de provimento judicial definitivo.

No Estado do Pará, os gráficos de processamento e produção constantes do relatório indicam manutenção de volumes crescentes entre setembro de 2025 e janeiro de 2026 com processamento mensal atingindo aproximadamente 1,5 mil toneladas de CFF e produção correspondente de CPO na ordem de 0,4 mil toneladas, mantendo rendimento próximo a 21–22%.

Sob o aspecto técnico-operacional, portanto, não se identificam rupturas abruptas no processo produtivo, permanecendo a eficiência industrial dentro de parâmetros regulares.

4.3 - Geração de Energia Elétrica

O segmento de geração de energia elétrica permanece ativo, com capacidade instalada de 13,2 MW, operando sob regime contratual regulado, com receita composta por parcela fixa e variável conforme estrutura tarifária definida em leilão da ANEEL.

A geração de energia segue como fonte estável de receita, embora não se mostre suficiente, isoladamente, para neutralizar os prejuízos consolidados do grupo econômico.

4.4 - Estrutura de Pessoal

O relatório indica *headcount* consolidado no mês de janeiro de 2026, demonstrando redução progressiva do quadro funcional em comparação com meses anteriores. Observa-se, por exemplo, que no Pará o número de empregados ativos reduziu-se de 343 (nov/25) para 318 (jan/26), enquanto em Roraima passou de 380 (nov/25) para 370 (jan/26) .

Tal movimento indica provável ajuste de estrutura operacional, compatível com cenário de contenção de despesas, o que deve ser acompanhado nos próximos períodos, entretanto.

4.5 - Situação Patrimonial e Financeira

O relatório de janeiro de 2026, quando conjugado com os relatórios anteriores, assim como os anexos financeiros e operacionais, permite antever as seguintes constatações:

a) O passivo circulante consolidado apresenta volume expressivo, especialmente nas rubricas de fornecedores, empréstimos e financiamentos, e partes relacionadas. A estrutura financeira permanece fortemente concentrada no curto prazo, padrão já identificado nos relatórios anteriores.

b) A disponibilidade de caixa, conforme demonstrativos anteriores, mostra-se reduzida quando comparada ao volume do passivo circulante, sugerindo situação de liquidez comprimida ou insuficiente;

c) A avaliação preliminar do estado de liquidez indica que o grupo econômico opera sob elevada pressão de caixa, sendo a geração operacional insuficiente para absorver integralmente encargos financeiros e obrigações correntes, o que reforça a necessidade de monitoramento rigoroso do fluxo financeiro.

4.6 - Endividamento Bancário e Encurtamento do Perfil

A análise evolutiva dos relatórios anteriores evidenciou crescimento do endividamento bancário e progressiva concentração no passivo circulante. No mês em exame, não há elementos que indiquem reversão dessa tendência.

É importante ressaltar que, diante desse cenário, o Administrador Judicial já solicitou às recuperandas a apresentação de esclarecimentos detalhados, inclusive com extratos bancários completos e posição individualizada por contrato, a fim de verificar a efetiva movimentação financeira, a existência de novos desembolsos ou mera capitalização de encargos, eventual ocorrência de vencimentos antecipados e o padrão de amortização destas dívidas.

4.7 - Operações Intragrupo, Partes Relacionadas e Caixa Único

Permanece como elemento estrutural a materialidade das operações intragrupo e das rubricas classificadas como partes relacionadas. As informações indicam utilização de caixa único para o conjunto das empresas do grupo econômico, fato constatado já na perícia de constatação prévia, circunstância que, pelas peculiaridades do caso concreto, exige controle rigoroso e documentação adequada, especialmente em ambiente recuperacional.



Nesse contexto, foram igualmente solicitados às recuperandas contratos de mútuos intragrupo, memória de cálculo das movimentações, comprovantes de transferências bancárias, e detalhamento da metodologia de consolidação.

O objetivo é assegurar que as operações possuam substância econômica real e que não haja assimetria informacional ou priorização indevida de pagamentos intragrupo em detrimento de credores sujeitos ao processo.

4.8 - Produção, Faturamento e Passivo Operacional

Os dados de produção indicam performance industrial baixa, ainda que regular, porém a análise integrada dos relatórios anteriores revela histórico recente de receitas operacionais insuficientes para absorção integral de custos, resultando prejuízos recorrentes, com crescimento do passivo com fornecedores e registros de contingências associadas a atrasos de pagamento a arrendatários.

Embora o relatório de janeiro não apresente, por hora, nova ruptura operacional relevante, o padrão identificado nos meses anteriores recomenda extrema cautela e vigilância quanto à sustentabilidade do ciclo financeiro.

4.9 - Conclusão Técnica – Janeiro de 2026

O mês de janeiro de 2026 confirma a continuidade das atividades operacionais das recuperandas, com manutenção da produção industrial, ainda que baixa, e da geração de energia elétrica, bem como ajustes graduais na estrutura de pessoal.

Todavia, permanecem relevantes os pontos de atenção relacionados à concentração do endividamento no curto prazo, utilização intensiva de operações intragrupo, estrutura de caixa comprimida e necessidade de verificação documental primária.

O Administrador Judicial informa que aguarda o envio dos esclarecimentos e documentos solicitados, especialmente extratos bancários e detalhamento das operações financeiras, os quais serão objeto de análise específica em manifestação complementar.



Mantém-se, portanto, o acompanhamento rigoroso da situação econômico-financeira das recuperandas, com vistas à preservação da transparência e à adequada fiscalização do cumprimento do regime recuperacional.

QUADRO SINTÉTICO DE INDICADORES

Grupo BBF – Janeiro de 2026

1. Indicadores de Liquidez

2. Estrutura do Passivo Circulante

Composição do Passivo Circulante	Valor (R\$ mil)
Empréstimos e Financiamentos (CP)	495.529
Partes Relacionadas – Mútuos (CP)	272.793
Fornecedores	283.475
Total Passivo Circulante	1.300.137

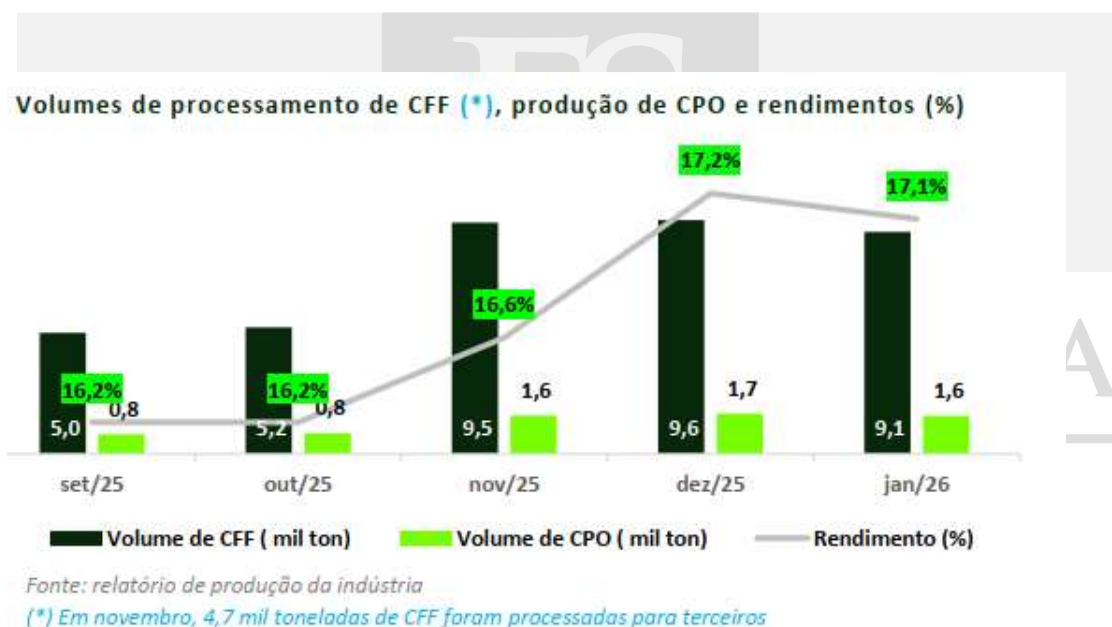
3. Indicadores Operacionais – Óleo de Palma (RR)

Indicador	Quantidade
Processamento acumulado de CFF	1.350.810 kg
Produção acumulada de óleo	369.810 kg
Taxa média de extração	21,75%



4. Indicadores de Resultado

Indicador	Valor (R\$ mil) / Índice
Receita Operacional Líquida	339.797
Custo dos Produtos Vendidos	414.353
Prejuízo Bruto	-74.556 (-21,9%)
Resultado Financeiro	-108.688 (32% da receita)
Prejuízo do Período	-558.813



RESSALTA-SE QUE, NO QUADRO SINTÉTICO DE INDICADORES, OS DADOS FORAM EXTRAÍDOS DO BALANÇO E DRE APRESENTADOS DESDE EM OUTUBRO DE 2025, MOTIVO PELO QUAL OS NÚMEROS SÃO OS MESMOS DO “RMA” ANTERIOR. ENQUANTO NÃO FOR APRESENTADO O BALANÇO CONSOLIDADO DO EXERCÍCIO 2025, ESSES DADOS SERÃO OS MESMOS.

Observação 1: não foi possível apurar a liquidez corrente completa (Ativo Circulante / Passivo Circulante), pois o detalhamento integral do ativo circulante não consta atualizado no relatório de janeiro.

Observação 2: A estrutura confirma predominância de obrigações financeiras no curto prazo, caracterizando perfil de dívida encurtado e dependente de renegociações ou geração extraordinária de caixa.

Observação 3: O rendimento industrial permanece estável na faixa de 21–22%, indicando manutenção de eficiência técnica do processo produtivo.

Observação 4: O resultado financeiro negativo corresponde a aproximadamente 32% da receita líquida, evidenciando forte pressão do custo da dívida sobre o desempenho operacional.

Antes todo o exposto, submeto, o presente relatório, a apreciação de Vossa Excelência.

Belém/PA, 27 de fevereiro de 2026.

Marcelo P. Ferreira de Souza.

OAB-PA 9.870A.

FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADOS

